



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515299-84.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SHYMADA FREITAS ROCHA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer a majorante prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal e aumentar a pena imposta a Shymada Freitas Rocha para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo e negaram provimento ao recurso defensivo, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1515299-84.2023.8.26.0050

Apelante/Apelado: Shymada Freitas Rocha

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de São Paulo – Foro Central Criminal da Barra Funda - 10ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Bruno Paiva Garcia

Voto nº 7354

Apelação criminal. Roubo majorado (concurso de pessoas e da restrição de liberdade). Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Reconhecimento pessoal realizado em juízo, pela vítima. Prova suficiente para o decreto condenatório. Causas de aumento do concurso de pessoas e da restrição de liberdade demonstradas. Incidência da majorante do emprego de arma de fogo, evidenciada pela prova oral. Prescindibilidade de apreensão do artefato. Pena-base estabelecida acima do mínimo legal. Aplicação de aumento único na fração de 2/3, na terceira etapa. Aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Ausência de justificativa para a aplicação sucessiva pelas majorantes. Regime prisional fechado mantido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso do Ministério Público parcialmente provido e recurso interposto pela defesa desprovido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 216/219, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **Shymada Freitas Rocha** à pena 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário

mínimo, como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, deferido o direito de apelar em liberdade.

Inconformados, apelam o Ministério Público e o réu.

O Ministério Público pede o reconhecimento da majorante referente ao emprego de arma de fogo e a aplicação de aumentos sucessivos, na terceira fase da dosimetria, considerando todas as causas de aumento de pena (fls. 227/231).

O réu busca a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base para o mínimo legal, o aumento da pena, pelas majorantes, na fração mínima e o abrandamento do regime inicial (fls. 234/240).

Recursos processados e respondidos em contrarrazões (fls. 241/243 e 247/251).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo e provimento do recurso ministerial (fls. 261/283).

É o relatório.

O recurso ministerial comporta parcial provimento e o recurso defensivo não prospera.

Narra a denúncia (fls. 01/03) que “... no dia 09 de março de 2023, por volta das 04h20, na Avenida Marechal Fiuza de Castro, altura do nº 447, Butantã, nesta Capital, CAUÃ HENRIQUE SANTANA GOULART, indiciado a fls. 77, e SHYMADA FREITAS ROCHA, indiciado a fls. 81, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e mantendo a vítima em seu poder, restringindo-lhe a liberdade, o veículo Nissan/Sentra, cor azul, ano 2015/2016, placas PWX9A51, um telefone celular Samsung A22, um relógio de pulso, uma carteira contendo documentos pessoais e cartões bancários, bens

pertencentes a Edilson Roberto Alves dos Santos.

Segundo se apurou, por ocasião dos fatos, a vítima Edilson, motorista de aplicativo, utilizando o veículo Nissan/Sentra, cor azul, ano 2015/2016, placas PWX9A51, recebeu um chamado pelo aplicativo In Drive e, ao se aproximar do destino para embarque do passageiro, SHYMADA, que estava no meio da rua, se aproximou do veículo e perguntou “Você é Edilson?”. Com a confirmação da vítima, o denunciado entrou no banco de trás do veículo e, dando-lhe uma “gravata”, anunciou o assalto, dizendo: “é um assalto, perdeu, não reage e estou te levando para um sequestro”.

Em seguida, CAUÃ e o outro indivíduo não identificado entraram no automóvel e, ameaçando a vítima com uma arma de fogo, subtraíram-lhe o telefone celular, a carteira contendo documentos pessoais e cartões bancários e o relógio. Na sequência, CAUÃ tomou a condução do veículo, permanecendo a vítima sob o jugo dos roubadores.

Após alguns minutos, o veículo parou em uma comunidade onde havia prédios da CDHU, sendo Edilson colocado no porta-malas do carro. Os criminosos trafegaram com a vítima nessas condições, por cerca de uma hora, até que o condutor colidiu o automóvel e parou. Nesse momento, Edilson conseguiu abrir o porta-malas através de uma trava de segurança, viu que os indivíduos estavam abordando um segundo veículo e, aproveitando a distração deles, desceu do carro e saiu correndo, entrando no Hospital e Maternidade Professor Marcio Degni - Hospital Sara, situado na Rua Lucas de Leyde, Rio Pequeno, São Paulo/SP.

Acionada a Polícia Militar e efetuadas as buscas, o veículo foi encontrado em abandono na Rua Padre Jorge Benci, nº 220, Jardim João XXIII, São Paulo/SP.

Iniciadas as investigações, a vítima Edilson reconheceu fotograficamente os denunciados como sendo autores do crime

(fls. 11).”.

O feito foi desmembrado em relação a Cauã, citado por edital (fls. 162).

A materialidade delitiva está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 06/10), auto de reconhecimento pessoal (fls. 11), laudo pericial do veículo (fls. 25/25) relatório final (fls. 89/91), bem como na prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado na fase extrajudicial, o réu negou a prática do delito, afirmando que na data do fato estava trabalhando com entregas pelo aplicativo *iFood* (link da mídia às fls. 75).

Em juízo, negou a prática delitiva. Afirmou desconhecer a vítima e o corréu, bem como que estava trabalhando como entregador do *iFood* na época dos fatos (mídia de fls. 178).

A vítima, na esfera extrajudicial, declarou que *“trata-se motorista de aplicativo e nesta data por volta das 04:20hs estava conduzindo o veículo I/NISSAN SENTRA 20SV CVT, de placas PWX9A5, ocasião em após um passageiro desembarcar no trecho do KM 15 da Raposo Tavares, próximo ao Carrefour, o declarante procedeu ao retorno ali existente e adentrou a uma rua de acesso ao Jd. São Jorge, para atender uma chamada pelo aplicativo In drive, instante em que surgiu um indivíduo no meio da rua, que se aproximou da janela do motorista e perguntou “você é Edilson?”, sendo que sob a confirmação do declarante, o indivíduo adentrou ao veículo no banco de trás. Ato contínuo, o indivíduo anunciou o roubo, dando-lhe uma gravata, pronunciando “é um assalto, perdeu, não reage e eu estou te levando para um sequestro” e nesse instante mais dois indivíduos entraram no veículo e um deles armado de revolver passou a exigir seus pertences, como carteira, celular e cartões bancários com senhas respectivas e senhas de aplicativos. Em seguida, o indivíduo armado, tomou a direção de seu veículo, sendo o declarante*

colocado no assento de trás com a cabeça baixa e com a mão no rosto. Após o declarante e os indivíduos trafegaram com o auto por aproximadamente cinco minutos, até o momento em que realizaram uma parada em uma comunidade onde existiam prédios do CDHU . Neste local, o declarante foi transferido para o interior do porta malas de seu veículo e os indivíduos prosseguiram por caminho diverso, por cerca de uma hora, até a Rua Lucas de Leyde, altura do numeral 76, bairro Jardim Ester, já nas imediações do Rio Pequeno, onde vieram a colidir com seu carro. Nesse momento após escutar o barulho da colisão, o declarante conseguiu abrir o porta malas através de uma trava de segurança, observando que os indivíduos estavam abordando um segundo veículo, sendo este da marca Fiat, de cor prata (placas não observadas), porém não sabe informar se este veículo foi de fato subtraído, pois neste instante o declarante aproveitando a distração dos indivíduos, saltou de seu veículo e correu, adentrando ao Hospital e Maternidade Professor Marcio Degni, “ Hospital Sara”, em que buscou ajuda, de um desconhecido que cedeu-lhe o celular e com isso acionou uma viatura policial da PM, que o conduziu até 14º DP – Pinheiros para o registro de ocorrência. Sendo certo que o declarante ficou na posse da chave de seu carro, acreditando que o veículo travaria, ou seja os indivíduos teriam que estar com a chave para continuarem trafegar, entretanto isto não aconteceu e os roubadores conseguiram circular por algum tempo com o veículo, chegando a informação através da seguradora Ituran HDI de que o veículo havia sido abandonado. Segundo, segundo consta o veículo foi abandonado na Rua Padre Jorge Benci, 220 – Jd. João XXIII para onde o declarante seguiu com os Policiais Militares, vindo a reconhecer o veículo e na sequência vieram para esta Delegacia, onde foi formalizada a restituição. Neste interim o declarante foi convidado a observar o álbum de fotografia de suspeitos desta Delegacia, vindo a reconhecer a fotografia do indivíduo que soube chamar SHIMADA FREITAS ROCHA – RG. 60184758, como sendo o indivíduo que lhe abordou e perguntou pelo nome do declarante, e mais o indivíduo CAUA HENRIQUE SANTANA GOULART – RG. 52522517-1, como sendo o que apontou uma

arma de fogo e tomou a direção de seu veículo. Quanto ao terceiro indivíduo que entrou no carro e ficou no banco de passageiro, viu rapidamente que o mesmo seria de cor parda, não havendo tempo de atentar a outras características, pois foi colocado no banco de trás. Aduz que não conseguiu recuperar nenhum de seus pertences, não apurando ainda se sofreu algum prejuízo no tocante a saques, empréstimos e transferências em suas contas bancárias.” (fls. 12/14).

Em juízo, efetuou o reconhecimento pessoal do acusado e reiterou suas declarações anteriores. Esclareceu que aceitou uma corrida por aplicativo e, no local de embarque do passageiro, o réu o abordou, perguntando se “era o Edilson”. Após confirmar, ele entrou no veículo ocupando o banco traseiro e o “enforcou, grudando pelo pescoço”. Em seguida, um indivíduo se aproximou pelo lado de fora, apontando uma arma de fogo em sua direção e o colocou no banco de trás, assumindo o volante do automóvel. Um terceiro indivíduo entrou no carro e eles subtraíram seus pertences, no trajeto até um conjunto habitacional. Após estacionarem o veículo, nesse local, os meliantes retiraram a caixa de som do carro e o mantiveram trancado no porta-malas, durante, aproximadamente, uma hora, dizendo que o levariam a um cativado. No caminho ocorreu uma colisão, ocasião na qual acionou o botão antipânico, abrindo o porta-malas, para fugir. Entretanto, foi impedido por um dos agentes, armado, que determinou que o declarante continuasse no porta-malas. Assim que passaram a conduzir o veículo, apertou novamente o botão e pulou para fora do automóvel, lesionando-se ao cair, e fugiu, indo para um hospital, nas proximidades. Afirmou que reconheceu o acusado por fotografia, na fase administrativa, e que a arma de fogo utilizada na ação criminosa era um revólver, calibre. 38, de cor chumbo. Disse que a foto do solicitante da corrida pelo aplicativo não era a imagem do acusado. Em razão desse fato, ficou três meses sem conseguir sair de sua casa e não aceita mais corridas para aquela região, por conta do trauma (mídia de fls. 178).

A palavra da vítima, em se tratando de crimes contra o patrimônio, revela-se de especial valor, considerando que ela teve contato direto com o agente.

Nesse sentido transcrevo trecho de voto da Eminente Desembargadora Rachid Vaz de Almeida:

“Relativamente a esse tipo de prova, é importante consignar o posicionamento que vem sendo adotado por esta Turma Julgadora no que se refere à palavra da vítima no crime de roubo, caracterizado pelo emprego de violência ou grave ameaça. Subjugadas diretamente pelo roubador, as vítimas devem ter seu depoimento prestigiado, recebendo valor probante diferenciado no cotejo com os demais elementos colhidos, até porque, na espécie, não se extrai dos autos qualquer razão para infirmá-lo” (TJSP; Apelação Criminal 1500758-46.2020.8.26.0569; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).

A policial militar Thais das Graças Calixto, ouvida apenas em juízo, relatou que atendeu a vítima, após comunicação do fato pelo Copom, e ela narrou que estava em seu veículo, quando foi abordada por alguns indivíduos, que a colocaram no porta-malas, porém, no trajeto, conseguiu escapar, tendo sofrido ferimentos (mídia de fls. 178).

Saliento que a palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seu depoimento, aliado às demais provas produzidas nos autos, é apto a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de

que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

Não se depreende, dos autos, que a vítima ou a testemunha tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a idoneidade de seus relatos.

O ofendido reconheceu o acusado por fotografia, na fase extrajudicial, e efetuou o reconhecimento pessoal, em juízo, conforme disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal. A vítima declarou que é motorista de aplicativo e ao atender uma solicitação, foi abordado pelo acusado, que se apresentou como a pessoa que solicitou a corrida, porém, assim que ele entrou no veículo, ocupando o banco traseiro, o imobilizou com um golpe conhecido como mata-leão, enquanto outro indivíduo surgiu, apontando-lhe uma arma de fogo, colocou-o no banco de trás e assumiu a direção. Um terceiro indivíduo também entrou no veículo e todos subtraíram seus pertences. Após, estacionaram, retiraram a caixa de som do automóvel e o colocaram no porta-malas, onde foi mantido por, aproximadamente, uma hora, até ouviu o barulho de colisão e acionou o botão antipânico, abrindo o porta-malas. Tentou fugir, mas foi impedido pelos meliantes, porém assim que eles movimentaram o carro, novamente acionou o botão antipânico, saltando do porta-malas com o carro em movimento, tendo se ferido, na queda, e fugido em direção a um hospital nas proximidades, onde comunicou o fato à Polícia.

A policial militar ouvida confirmou as declarações da vítima.

Ademais, o documento de fls. 181 denota que o réu não realizou nenhuma entrega pelo aplicativo *iFood* na data dos fatos,

contrariando o álibi apresentado por ele, em seus interrogatórios.

Como se vê, o conjunto probatório é robusto e evidencia a autoria do delito de roubo praticado pelo acusado.

As causas de aumento do concurso de pessoas e da restrição de liberdade do ofendido foram devidamente comprovadas pela prova oral.

O acusado agiu em conluio com outros dois agentes, com identidade de desígnios e divisão de tarefas e manteve a vítima rendida por mais de uma hora, no porta-malas do veículo.

Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 157, § 2º, V, DO CP. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal, a “vítima deve ter a liberdade cerceada por tempo juridicamente relevante” (HC 404.792/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2017). 2. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que restou comprovado que as vítimas do roubo sofreram restrição à liberdade por tempo suficiente para configurar a causa de aumento em questão. 3. Desse modo, para se acolher a pretensão defensiva, a fim de afastar a mencionada causa de aumento de pena, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, tendo em vista a incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp n. 2.587.233/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas,

Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. CERCA DE 40 MINUTOS. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias destacaram, fundamentadamente, que houve restrição de liberdade da vítima por aproximadamente 30 (trinta) a 40 (quarenta) minutos, o que é suficiente para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal - CP. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 841.434/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.).

O pleito ministerial de reconhecimento da majorante referente ao emprego de arma de fogo comporta acolhimento.

Respeitado o entendimento diverso, é irrelevante o fato de a arma utilizada no crime não ter sido apreendida e periciada. A jurisprudência admite o reconhecimento da causa de aumento de pena, ainda que comprovada apenas pela palavra da vítima, como no caso dos autos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARMA DE FOGO. POTENCIAL BÉLICO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Da leitura do voto condutor no acórdão recorrido depreende-se que foram declinados fundamentos concretos para confirmar a condenação e valorar a

imposição da reprimenda. Inexistindo teratologia na fixação, tem que para se desconstituir a conclusão adotada na origem seria necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável dentro dos estreitos limites da via eleita. 2. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da respectiva majorante, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto. 3. Falece interesse processual à defesa, no que diz respeito à incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, visto que na segunda fase da dosimetria a pena já fora diminuída em razão dessa circunstância. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 842.317/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, consolidou o entendimento de que a configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão da arma utilizada no crime e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, tal como na hipótese dos

autos, em que o uso do artefato foi evidenciado pela palavra da vítima. (...) (AgRg no REsp n. 1.916.225/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

Como o ofendido narrou, após ser imobilizado pelo acusado, que entrou em seu veículo após se apresentar como solicitante da corrida, um indivíduo aproximou-se, apontando uma arma de fogo em sua direção, colocando-o no banco traseiro e assumindo a direção do automóvel, de modo que a referida qualificadora restou devidamente demonstrada.

Passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sob a seguinte fundamentação:

“A vítima estava trabalhando, durante a madrugada, e o acusado a privou justamente dos instrumentos de trabalho: o carro e o aparelho telefônico. Além disso, foi trancada no porta-malas do carro, o que é degradante, e somente conseguiu se libertar, pois pulou do porta-malas com o carro em movimento, machucando-se. A vítima ainda relatou que ficou sem trabalhar por três meses, tamanho o trauma psicológico, e até hoje não consegue aceitar corridas no local onde ocorreu o crime.

O acusado sabia que se tratava de um motorista profissional e usou o aplicativo para atrai-lo para o local do crime, o que revela ardileza.” (fls. 218/219).

As circunstâncias do delito denotam, de fato, maior

reprovabilidade da conduta, uma vez que solicitou a corrida pelo aplicativo apenas para praticar o delito, fazendo com que o ofendido acreditasse tratar-se de um solicitante regular, bem como ele e seus comparsas colocaram a vítima no porta-malas do automóvel subtraído, tendo ela se ferido, ao escapar. As consequências do crime para o ofendido justificam a valoração negativa, considerando o trauma psicológico, que impactou seu trabalho como motorista de aplicativo, de modo que a exasperação é idônea.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, a reprimenda permaneceu inalterada nessa etapa.

Na derradeira etapa, reconhecidas as majorantes referentes ao concurso de pessoas, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, respeitado o entendimento diverso, deve ser aplicado o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, de modo que deve incidir o maior aumento, na fração de 2/3 (dois terços), perfazendo 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ao contrário do pleiteado pelo Ministério Público, a simples presença de diversas majorantes não pressupõe o aumento sucessivo, de modo que a solução mais adequada, ao caso, é a aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO 1. **Nos termos da orientação desta Casa, presentes duas causas de aumento, possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o***

magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes. Precedentes. 2. "No entanto, optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa" (HC n. 501.063/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 3. Na espécie, não foram declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, mas apenas a sua configuração. Desse modo, deve incidir apenas o aumento mais grave (2/3) na dosimetria da pena. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020 - grifei).

No mesmo sentido o seguinte julgado desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

"Apelação Criminal. Roubo majorado, concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Preliminares referentes à ausência de justa causa para ação penal e nulidade em razão do reconhecimento fotográfico em fase administrativa. Preliminares rejeitadas. No mérito, materialidade e autoria bem comprovadas. Causas de aumento bem demonstradas. Readequação da pena, com aumento único na terceira fase da dosimetria na fração de 2/3. Regime fechado mantido. Recursos parcialmente providos. (Apelação Criminal 1502787-89.2020.8.26.0530, Rel. Fábio Gouvêa, Órgão julgador 10ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento 07/07/2022).

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, não comporta alteração, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reprimenda, superior a 08 (oito) anos, sendo o regime inicial fechado medida de rigor, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão do *quantum* de pena fixado e da grave ameaça que compõe o delito de roubo, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso ministerial para reconhecer a majorante prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal e aumentar a pena imposta a **Shymada Freitas Rocha** para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo e **nego provimento** ao recurso defensivo, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora